

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITABAIANA/BA**

Pedido de Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022**

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 10.10.2022, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do esclarecimento apresentado, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente. Há de se registrar que, o objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio.

Em relação ao item 14.12.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.12.3. Certificado de Registro da Pessoa Jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Química – CRQ, de acordo com o art. 2º, item 20-60 da Resolução Normativa nº 105, de 17 de setembro de 1987, e art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, e/ou do respectivo Conselho Regional ao qual estiver vinculado o seu Profissional Responsável Técnico, na forma do §2º do art. 8º da Resolução – RDC no 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Será exigida a cumulação de dois profissionais?

Por qual motivação? Haja vista que quaisquer deles são habilitados para exercer a responsabilidade técnica.

Desta forma, consideramos direcionamento de licitação, haja vista que o leque de profissionais capacitados para o objeto do presente certame é enorme e estes **não exigem cumulação de profissionais** na empresa, a RDC Nº 18, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000, em seu item 4.2.1 consta:

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Segundo a RDC Nº 662:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Dessa forma, pode-se observar que não se limita a um profissional, (o que fere o princípio da isonomia, impedindo que outras empresas participem do presente certame) mas também não exige cumulativamente, mas sim, os que forem habilitados para o exercício da função relativa a atividade pertinente, bem como, sendo repetitivos, são habilitados para a atividade de responsabilidade técnica, para execução de serviços de desinsetização, desratização e outras pragas, os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário, químico e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, a competência para exercer tal função, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo Conselho.

Sendo esta exigência em específico contrária a legislação, como citado e especificado alhures, é permitido a variação de profissionais habilitados para a atividade e não sua cumulação.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito acima demonstradas, pugna-se pelo conhecimento da presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito, fundamentada, pela retirada do presente item citado, sendo ele incabível no presente certame.

Cupira, 4 de outubro de 2022.

Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO